



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - PLEN**

(Ao PLP n° 235, de 2019)

Modificam-se o inciso XIV do art. 2º e os incisos VII, XI e XII do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passa a vigorar com a seguinte redação com as adaptações necessárias:

“Art. 2º

XIV – acesso à informação e à transparência, garantida a participação social para a escola pública.

Art. 3º

VII – zelar pela colaboração das redes pública e privada de educação;

XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação nas escolas públicas;

XII - promover nas escolas públicas a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública.

... (NR)”

Suprimam-se o inciso X do art. 2º e o inciso XVII do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo

SF/22613.00696-41



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

apresentado em Plenário pelo Relator com renumeração dos dispositivos seguintes.

SF/22613.00696-41

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta do substitutivo que cria o Sistema Nacional de Educação (SNE) trata de muitos aspectos que se referem especificamente ao ensino público, sem fazer sentido algumas referências ao ensino privado, sendo necessário retirá-los em alguns pontos para não gerar confusão e grave insegurança jurídica.

Outro ponto a corrigir refere-se a uma eventual participação social nas instituições privadas de ensino, o que abre espaço para uma ingerência descabida e prejudicial a essas atividades empresariais, que tanto beneficiam a sociedade e a educação brasileira. Dessa forma, alguns objetivos do SNE devem se restringir às escolas públicas.

Assim, a presente emenda também busca solucionar uma eventual ingerência estatal nas escolas privadas e uma restrição dos limites da liberdade que estas detêm, haja vista que não são concessões de serviço público.

Com isso, evita-se eventuais prejuízos à educação privada sem que o objetivo da proposta do SNE seja reduzido, mas deixando o seu escopo delimitado em algumas situações ao ensino público. Não pode caber ao SNE regular a oferta do setor privado.

Outro ponto que merece ajuste no Substitutivo, refere-se à impertinente e inoportuna retirada das competências do Conselho Nacional de Educação (CNE) na composição dos currículos e nos processos de avaliação educacional. O CNE possui governança que vem atendendo de forma adequada às necessidades do país nesses pontos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF